

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº
8511/94
ACRESCENTADO UM§ 3º AO ART. 5º
ATRAVÉS DA LEI Nº 5624/00
ALTERADA A REDAÇÃO PELA LEI Nº
5610/00
VER LEI Nº 7772/09.
VER LEI Nº 7773/09.

LEI Nº 4488/93
de 13 de dezembro de 1993

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 1008 de 23/12/1993

Fixa novas jornadas de trabalho do
pessoal do Quadro do Magistério e
dos Instrutores do Ensino Profis-
sionalizante.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz sa-
ber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artº 1º - Os ocupantes de cargo docente, professor
I e professor II ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho, a serem efetivamen-
te implantadas no início do próximo ano letivo:

- I - jornada parcial de trabalho docente;
- II - jornada integral de trabalho docente.

Artº 2º - As jornadas de trabalho a que se refere o
artigo anterior terão duração semanal na seguinte conformidade:

	JORNADA	
	Parcial	Integral
I - Professor I de: 1ª e 2ª séries	34 horas	40 horas
3ª e 4ª séries Educação Infantil e Educação Especial	28 horas	34 horas
Suplência I (de 1ª a 4ª séries)	22 horas	28 horas
II - Professor II	a) 24 horas b) 28 horas	34 horas

§ 1º - A jornada do professor I da 1ª e 2ª séries
será gradativamente implantada também para os que vierem a reger classes de 3ª e 4ª sé-
ries, na medida em que for sendo ampliada a carga horária dos alunos das referidas sé-
ries.

§ 2º - A opção pela jornada parcial de 24 horas se-
manais para o professor II, proposta na letra "a" do inciso II do "caput" deste artigo
será facultada exclusivamente ao docente ocupante de cargo efetivo na data da promulga-
ção desta lei.

§ 3º - Os docentes que não quiserem aderir à nova
sistemática de jornada deverão manifestar-se por escrito, até trinta dias após a vi-
gência desta lei.

cont. da Lei nº 4488/93 - fls. 02.

§ 4º - A ausência de manifestação será interpretada como concordância com a alteração do contrato de trabalho, vigente até o término do prazo legal a que se refere o parágrafo anterior, que estabelecia jornada única e fixa de trabalho.

§ 5º - Somente poderá optar pela jornada integral de trabalho docente o professor que assumir regência de classe ou aulas.

Artº 3º - A jornada semanal de trabalho do pessoal docente é constituída de:

I - se parcial: horas-aula e horas-atividade (HA)

II - se integral: horas-aula, horas-atividade e horas de trabalho coletivo (HTC)

§ 1º - A hora-aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos para o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos para o período noturno.

§ 2º - Para os efeitos desta lei serão consideradas aulas noturnas aquelas que tiverem início a partir das 19 horas.

§ 3º - O tempo destinado à hora-atividade corresponderá a 4 horas-aula semanais e será proporcional em caso de carga suplementar.

§ 4º - O tempo destinado à hora de trabalho coletivo (HTC) corresponderá a 6 horas-aula semanais, ao qual só farão jus os docentes incluídos em jornada integral de trabalho docente.

§ 5º - Hora-atividade é um tempo remunerado de que disporá o docente, cujo o cumprimento será em local e horário de sua livre escolha.

§ 6º - Hora de trabalho coletivo é um tempo remunerado a ser cumprido pelo docente na unidade escolar ou em outro local indicado pela administração, em período diferente ao de trabalho docente, na forma a ser regulamentada, desde que desempenhe trabalho inerente à função de docente.

Artº 4º - Os instrutores de ensino profissionalizante terão jornada semanal de trabalho composta de 24 horas, sendo 20 horas-aula e 4 horas de trabalho coletivo (HTC), sendo-lhes facultativo dobrar o período de trabalho.

§ 1º - Aplica-se aos instrutores o disposto nos parágrafos 1º e 6º do artigo anterior.

§ 2º - O instrutor que já dobra ou vier a dobrar período terá jornada semanal de trabalho correspondente a 44 horas, sendo 40 horas-aula e 4 horas de trabalho coletivo (HTC).

§ 3º - A remuneração do instrutor fica fixada no Anexo IV, conforme a jornada de trabalho.

Artº 5º - Aplicar-se-ão aos docentes a Tabela de Vencimentos, instituída por esta lei, conforme Anexo I.

§ 1º - O professor incluído em jornada integral de trabalho docente e o professor de sala de leitura receberão um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o seu padrão de vencimentos, enquanto permanecerem na referida jornada.

cont. da Lei nº 4488/93 - fls. 03.

da, não incidindo tal percentual sobre a carga suplementar.

§ 2º - O mesmo percentual se aplica às 24 horas-aula do instrutor de ensino profissionalizante, não incidindo sobre as aulas referentes à dobra do período.

Artº 6º - O docente incluído em qualquer das jornadas de trabalho previstas nos incisos I e II do artigo 1º, anualmente, no momento da inscrição para escolha e atribuição de classes e/ou aulas, poderá optar pela ampliação ou redução de sua jornada de trabalho.

§ 1º - O docente que vier a prover cargo durante o ano letivo fará a opção a que se refere o "caput" no momento em que assumir aulas ou classes.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao ocupante de cargo que, na ocasião prevista no "caput", estava legalmente impossibilitado de fazer sua opção.

Artº 7º - Os docentes designados para postos de trbalho terão as seguintes jornadas semanais:

I - professor de sala de leitura: 40 horas, sendo 34 horas-aula e 6 horas de trabalho coletivo (HTC);

II - professor coordenador de projetos e programas extracurriculares terá: jornada de trabalho atribuída na forma a ser regulamentada, levando-se em conta as especificidades de cada projeto ou programa, aprovados previamente pelo Secretário de Educação do Município;

III - professor orientador de componente curricular: jornada idêntica à dos especialistas em educação.

Artº 8º - O preenchimento de funções do Quadro do Magistério far-se-á, para atividade docente, mediante admissão de professor I e professor II, por tempo determinado, nos termos dos artigos 203 e 204 da lei complementar nº 056/92, de 24.07.92.

Artº 9º - Os requisitos para preenchimento das funções docentes do Quadro do Magistério são os mesmos fixados nos incisos I e II do artigo 4º da lei nº 3147/86, de 13.06.86.

Parágrafo Único - Em caso de não haver docente habilitado, conforme o que estabelece a legislação, admitir-se-ão candidatos com condições mínimas a serem definidas através de normas específicas, consoantes com a legislações estadual e federal.

Artº 10 - O preenchimento de funções docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão por tempo determinado, procedida de processo seletivo que considere tempo de serviço e títulos, respeitado o parágrafo 3º do artigo 204 da lei complementar nº 056/92, de 24 de julho de 1992.

Artº 11 - Os processos seletivos, de que trata o artigo anterior, serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artº 12 - A carga horária semanal do ocupante de função docente, contratado por prazo determinado, não poderá exceder a 44 horas-aula e serã composta de horas-aula e horas-atividade.

cont. da Lei nº 4488/93 - fls. 04.

Artº 13 - O total semanal de horas-atividade do ocupante de função docente corresponderá a 17% (dezessete por cento) do total de horas-aula assumidas, conforme Anexo III.

Artº 14 - Os cargos de especialistas em educação serão exercidos em jornada de trabalho correspondente a 40 horas-relógio semanais, equivalente a 240 horas-aula mensais e terão remuneração de acordo com o Anexo II.

Artº 15 - Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo 1º poderão exercer cargo suplementar de trabalho.

Parágrafo Único - O instrutor de ensino profissionalizante e o professor I poderão assumir aulas de 5ª à 8ª séries, como carga suplementar de trabalho, desde que habilitados.

Artº 16 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas-aula prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Artº 17 - O número de horas semanais correspondente à carga suplementar de trabalho não excederá à diferença entre 44 e o número de horas previsto para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.

Artº 18 - O docente que assumir aulas como carga suplementar fará jus a horas-atividade, conforme Anexo III.

Artº 19 - Nos casos em que o conjunto de horas-aula e horas-atividade, cumpridas pelo servidor admitido por prazo determinado, forem inferior ao fixado para a jornada parcial de trabalho docente, configurar-se-á carga reduzida de trabalho.

Parágrafo Único - A remuneração, quando se tratar de carga reduzida de trabalho, será calculada pelo valor de hora-aula da referência inicial multiplicada pela carga horária semanal, que deverá ser o resultado da carga horária mensal multiplicada por 5 (cinco).

Artº 20 - Aplica-se à carga reduzida de trabalho o disposto no artigo 13 desta lei.

Artº 21 - O valor de cada aula que integra a carga suplementar de trabalho será idêntico ao valor da aula que integra a jornada do professor na referência em que o mesmo estiver enquadrado.

Artº 22 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 10 da lei nº 3147/86 de 13.06.86.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 13 de dezembro de 1993.


Ângela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal

cont. da Lei nº 4488/93 - fls. 05.

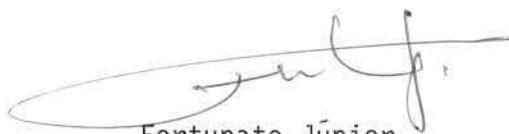


Moacyr Pinto da Silva
Secretário de Educação



Ricardo Pontieri Augusto
Secretário de Administração

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

ANEXO A LEI Nº 4488/93

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS DOCENTES - RE. ART. 5º

VALORES DE NOVEMBRO / 93

REFERÊNCIA	PI (110 H)	PI (140 H)	PI (170 H)	PI (200 H)	PII (120 H)	PII (140 H)	PII (170 H)
01	33.677,95	42.862,84	52.047,74	61.232,63	42.380,85	49.444,32	60.039,54
02	37.045,71	47.149,09	57.252,47	67.355,85	46.618,95	54.388,77	66.043,50
03	40.750,32	51.864,05	62.977,77	74.051,90	51.280,85	59.827,66	72.647,87
04	44.825,35	57.050,44	69.275,54	81.500,64	56.408,94	65.810,42	79.912,65
05	49.307,90	62.755,50	76.203,11	89.650,72	62.049,81	72.391,44	87.903,90
06	54.238,70	69.031,07	83.823,45	98.615,82	68.254,77	79.630,56	96.694,26
07	59.662,57	75.934,18	92.205,79	108.477,40	75.080,21	87.593,57	106.363,63
08	65.628,84	83.527,62	101.426,39	119.325,17	82.588,22	96.352,92	116.999,97
09	72.191,70	91.880,34	111.568,99	131.257,64	90.847,04	105.988,21	128.699,97
10	79.410,90	101.068,42	122.725,95	144.383,47	99.931,77	116.587,05	141.570,00
11	87.351,98	111.175,25	134.998,52	158.821,79	109.924,96	128.245,79	155.727,03
12	96.087,21	122.292,81	148.498,41	174.704,02	120.917,45	141.070,35	171.299,71
13	105.695,92	134.522,08	163.348,24	192.174,40	133.009,20	155.177,39	188.429,69
14	116.265,48	147.974,24	179.683,01	211.391,78	146.310,07	170.695,08	207.272,59
15	127.892,06	162.771,71	197.651,37	232.531,02	160.941,09	187.764,60	227.999,87
16	140.681,27	179.048,89	217.416,52	255.784,14	177.035,22	206.541,08	250.799,89
17	154.749,35	196.953,72	239.158,09	281.362,46	194.738,72	227.195,17	275.829,85
18	170.224,29	216.649,10	263.073,90	309.498,71	214.212,64	249.914,74	303.467,90
19	187.246,66	238.313,94	289.381,21	340.448,48	235.633,88	274.906,19	333.814,66
20	205.971,33	262.145,33	318.319,33	374.493,34	259.197,27	302.396,82	367.196,13

DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO E ATOS




NEXO A LEI Nº 4488/93

A N E X O II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

MÊS DE REFERÊNCIA: NOVEMBRO/93 - Ref. Art. 14

ASSISTENTE DE DIREÇÃO		DIRETOR DE ESCOLA/ORIENTADOR/ COORDENADOR		PLANEJADOR EDUCACIONAL/COORDENADOR DIDÁTICO PEDAGÓGICO DA DAJAM	
Padrão	Vencimento	Padrão	Vencimento	Padrão	Vencimento
01	---	01	---	01	---
02	114.123,14	02	116.360,87	02	117.479,72
03	125.535,54	03	127.997,03	03	129.227,76
04	138.089,05	04	140.796,70	04	142.150,50
05	151.897,97	05	154.876,36	05	156.365,56
06	167.087,71	06	170.363,95	06	172.002,06
07	183.796,39	07	187.400,26	07	189.202,15
08	202.175,96	08	206.140,22	08	208.122,31
09	222.393,62	09	226.754,28	09	228.934,62
10	244.632,94	10	249.429,67	10	251.828,04
11	269.096,29	11	274.372,70	11	277.010,89
12	296.005,94	12	301.809,98	12	304.712,03

DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO E ATOS

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

ANEXO A LEI Nº 4488/93

ANEXO III

TABELA DE CARGA HORÁRIA E HORA-ATIVIDADE DO OCUPANTE DE FUNÇÃO DOCENTE

REFERENTES AOS ARTIGOS 13 e 18

(média 17%)

HORA-AULA	HORA-ATIVIDADE	TOTAL
1	-	1
2	-	2
3	1	4
4	1	5
5	1	6
6	1	7
7	1	8
8	1	9
9	2	11
10	2	12
11	2	13
12	2	14
13	2	15
14	2	16
15	3	18
16	3	19
17	3	20
18	3	21
19	3	22
20	3	23
21	4	25
22	4	26
23	4	27
24	4	28
25	4	29
26	4	30
27	5	32
28	5	33
29	5	34
30	5	35
31	5	36
32	5	37
33	6	39
34	6	40
35	6	41
36	6	42
37	6	43
38	6	44

ANEXO A LEI Nº 4488/93

A N E X O I V

TABELA DE VENCIMENTOS DOS INSTRUTORES DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE

Ref. Art. 4º - parágrafo 3º

VALORES DE NOVEMBRO/93

NÍVEL	120h	220h
I	29.235,34	53.598,14
II	30.444,97	55.815,80
III	34.489,11	63.230,04

DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO E ATOS

WY